

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3567/2025
Data: 19/11/2025 - Horário: 14:46
Administrativo

Projeto de Lei nº 145/2025

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Desafetar da destinação de RUA, o imóvel Matriculado sob nº21.805, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar da destinação de RUA, o imóvel Matriculado sob nº21.805.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTES PARECER

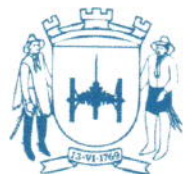
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O Executivo visa com o presente Projeto obter autorização para proceder a



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

desafetação de sua destinação original, o seguinte imóvel situado na localidade Rural de Passa Dois:

“O imóvel na sua totalidade com área de 4.396,80m²(Quatro mil,trezentos e noventa e seis metros e oitenta decímetros quadrados),situado perpendicularmente à Rua “B”, e paralelamente à Direita da Rodovia do Xisto – BR 476, no Parque Industrial do Município, localidade do PASSA DOIS, contida na Matrícula nº 21.805, do Cartório do Registro de Imóveis deste Município e Comarca de Lapa -PR, em anexo.”

Em sede de justificativa, o Executivo Municipal demonstra o interesse público, conforme seu entendimento nos seguintes termos:

“O imóvel mencionado, seria a Área para ABERTURA da RUA “C”, no PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, lado direito da Rodovia do Xisto –BR 476, na localidade do Passa Dois; no entanto a mesma nunca foi aberta de fato, ficando encravada na área que é ocupada pela empresa BOSCH METAL LIGA LTDA, existindo a necessidade da atualização do referido imóvel, o qual será objeto da regularização administrativa.

Daí a razão da propositura do presente projeto que se revesteem poder regularizar a referida situação e também possibilitar o Desmembramento da área correta utilizada pelas empresas estabelecidas na mesma Matrícula.”

Com relação ao assunto, a doutrina nos ensina que:

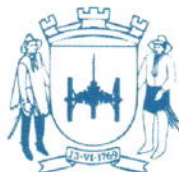
A afetação e desafetação de bens públicos são conceitos complementares que se referem à destinação e retirada, respectivamente, de um bem do uso e administração do poder público.

A afetação ocorre quando um bem é destinado ao uso público, passando a integrar o patrimônio público. Isso significa que o bem deixa de pertencer ao domínio privado e é incorporado ao patrimônio do Estado ou entidade pública responsável. A afetação pode ocorrer por meio de diferentes procedimentos legais, como desapropriação, doação, compra ou construção direta pelo poder público.

Uma vez afetado, o bem público fica sujeito a regras específicas de gestão e utilização, devendo ser utilizado para atender a uma finalidade pública específica, como educação, saúde, lazer, mobilidade, entre outros. Por exemplo, quando um terreno é afetado para a construção de uma escola, ele passa a ser um bem público destinado à educação.

Por outro lado, a desafetação ocorre quando um bem público deixa de ser utilizado para fins públicos. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como mudanças na demanda, falta de manutenção adequada, inviabilidade do uso original, entre outros. A desafetação pode ser realizada por meio de procedimentos legais específicos, como a alienação, desincorporação ou reversão do bem ao domínio privado.

Ao ser desafetado, o bem público não deixa de ser considerado como patrimônio público, mas pode ser alienado, transferido ou utilizado para outra finalidade, seja por venda, permuta, cessão ou qualquer outra forma legal de disposição. Por exemplo, se uma escola pública é desafetada, o imóvel pode ser vendido para uso privado ou destinado a outra finalidade não relacionada à educação. (fonte:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

<https://www.patrimonionapratica.com.br/post/afeta%C3%A7%C3%A3o-e-desafeta%C3%A7%C3%A3o-de-bens-p%C3%Bablicos>. Acesso em 14/08/2024).

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 18 de novembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente



JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 18/11/2025 14:51:08-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>